

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvéria	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo federal sujeito a lançamento por homologação (PIS/COFINS), regularmente declarado pelo contribuinte (DCTF), mas pago com atraso (constituição do crédito tributário pela DCTF ou outra declaração desta natureza prevista em lei).	REsp 962379	61	21/08/2008	22/10/2008	28/10/2008	24/04/2009	Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.	
IRPF	Lei 7.713/88 – Plano de Previdência Privada – Isenção do IR sobre o valor da complementação do apensador/a e do resgate de contribuições recolhidas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, cuja ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário. Índices utilizados para o cálculo da correção monetária da repetição do débito tributário.	REsp 1012903	62	21/08/2008	08/10/2008	13/10/2008	14/11/2008	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de apensador/a e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.	Definição de que não há incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação da apensador/a e do resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O dispositivo do acordo faz menção expressa ao limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, isto é, na proporção do que foi recolhido ao Fisco pelo contribuinte no período indicado.
IRPF	Cobrança de imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, tendo em vista a Lei 7.713/88.	REsp 760246	62	23/10/2008	10/12/2008	19/12/2008	04/03/2009	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de apensador/a e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.	Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação de apensador/a e do resgate de contribuições regulados no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário, também não incide imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo beneficiário quando da realização de contribuições para o fundo no período de vigência da Lei 7.713/88.
Normas Gerais	Forma de intimação do ato que exclui o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a saber, se necessário ato publicado no DOU, ou suficiente comunicação pela via eletrônica, nos termos da Lei 9.564/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Conselho Geral.	REsp 1046376	79	15/09/2008	11/02/2009	23/03/2009	30/09/2009	O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que forma desarranjo a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.	
Contribuições Previdenciárias	Localização de retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98.	REsp 1036375	80	15/09/2008	11/03/2009	30/03/2009	04/05/2009	A retenção de 11% (dez-e-um por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo nenhuma ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.	
Contribuições Destinadas a Terceiros	Exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.	REsp 977058	83	15/09/2008	22/10/2008	10/11/2008	12/12/2008	A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91.	
Normas Gerais	Processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo § 1º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.607-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98.	REsp 894060	86	15/09/2008	22/10/2008	10/11/2008	12/12/2008	O depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88) é inexigível, consante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28/03/2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98.	O STJ decidiu que o depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88) é inexigível, consante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28/03/2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Registre-se que o STF, no julgamento do RE 389.383-1/SP, foi aliás e acolheu e aprovou, por unanimidade, a proposta de edição da Súmula Vinculante nº. 21, nos seguintes termos: "É inconstitucional a exigibilidade de depósito ou arremate prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".
Normas Gerais	Responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal.	REsp 1101728	96	16/12/2008	11/03/2009	23/03/2009	24/04/2009	A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensado qualquer outra providência por parte do fisco.	Padronizar o entendimento de que só pode falar de pagamento do tributo que, certamente, se situa em tese, a responsabilidade assume a indisponibilidade do sócio. Para que seja viável a responsabilização do patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade do sócio pela divida do executado, nos moldes das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
Normas Gerais	Aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.	REsp 1102577	101	03/02/2009	22/04/2009	18/05/2009	19/06/2009	O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.	
Normas Gerais	Aplicação do instituto da denúncia espontânea, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica, incumprindo o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN ao sócio, caso seu nome conste em CDA.	REsp 1104900	103	17/02/2009	25/03/2009	01/04/2009	05/05/2009	Só se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou irregulação de lei, contrato social ou estatutos.	
Normas Gerais	Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118(STJ), segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.	REsp 1111164	118	13/03/2009	13/05/2009	25/05/2009	26/06/2009	É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.	
		REsp 1365095	118	18/05/2018	13/02/2019	11/03/2019	10/05/2019	Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o entendimento da tese firmada no REsp. n. 1.111.847/SP, que deve ser aplicada ao Mandado de Segurança, com base no princípio da legalidade e da inconstitucionalidade, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exceção, independentemente da apuração dos respectivos valores, e suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exibidos ao fisco, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.	
		REsp 1715294	118	18/05/2018	13/03/2019	16/10/2019	15/10/2020	(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva integração da liquidez certificada, ou seja, não basta que os efeitos de tal medida sejam evidentes na data da apresentação e se resguarda, o efeito do contrato depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental.	
		REsp 1715256	118	18/05/2018	13/02/2019	11/03/2019	10/05/2019		
IRPF	Imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho (férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidas em pecúnia em razão de demissão sem justa causa). Natureza Jurídica.	REsp 1111223	121	18/03/2009	22/04/2009	04/05/2009	05/06/2009	São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.	Julgado definiu que os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço têm caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda. Assim, não há incidência de Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais e seu respectivo terço proporcional, recebido em pecúnia quando da demissão do empregado sem justa causa. Vide também Súmula nº 386 do STJ.
Normas Gerais	Questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do débito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (LC 118).	REsp 1002932	137	08/05/2009	25/11/2009	18/12/2009	28/05/2012	Para as ações ajuizadas a partir de 8/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	
Normas Gerais	Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE Nº 566.621/RJ, julgado com repercussão geral.	REsp 1269570 (reatauizado como REsp nº 1269570)	137	05/10/2011	23/05/2012	04/06/2012	08/11/2013	Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	O STJ não obste que seja julgado a matéria pela sistemática do art. 550-C, segue o entendimento do STF, considerando inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possui natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo dilatado do vacatio legis de 120 dias para firmar o seu entendimento. (a) para as ações ajuizadas até 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 anos, contados a partir da data de entrada em vigor da lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, data de entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos.
IRPF	Questão relativa à incidência de imposto de renda sobre as verbas paga a título de liberalidade, em rescisão de contrato de trabalho.	REsp 1102575	139	30/04/2009	23/09/2009	01/10/2009	04/11/2009	As verbas concedidas ao empregador por mera liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuirem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.	
Normas Gerais	Questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional para julgamento da ação de repetição de indébito relativa a tributo declarado inconstitucional pelo STF.	REsp 1110578	142	07/05/2009	12/05/2010	21/05/2010	05/11/2010	O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do débito. A descrição a seguir resume da tese defendida no tribunal em controle concentrado, pelo STF, ou a tese defendida no recurso (declaração de inconstitucionalidade em controle direto) e descreve fato de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.	

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Questão relativa aos períodos de aplicação da taxa Selic na atualização do débito tributário.	REsp 1111175	145	04/05/2009	10/06/2009	01/07/2009	02/09/2009	Admite-se a taxa SELIC, a partir do 1º de janeiro de 1996, na atualização monetária do débito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com a aplicação da taxa de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados antes do 1º de janeiro, o tempo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.	Na repetição de indébito tributário, após a edição da Lei 9.250/95, incide atualização monetária e juros de mora calculados pela taxa desde o recolhimento indevido, ou, caso o recolhimento tenha acontecido em período anterior, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. Isso porque, a SELIC abrange, além dos juros, a conceção monetária quanto ao período considerado.
IRPF	Questão relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de "compensação esportiva" e "gratificação não habitual", decorrentes de Programa de Dímissão Voluntária - PDV (liberalidade do empregador X PDV)	REsp 1112745	150	21/05/2009	23/09/2009	01/10/2009	05/04/2010	As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.	Distinção entre as verbas pagas quando do momento da resilição ou dissíntio do contrato de trabalho, nos casos das relações de trabalho regidas pela CLT, ou exonerado, no caso do vínculo dos servidores públicos com a Administração, e verbas por mera liberalidade do empregador. No Acórdão ficou bem definido que as verbas pagas quando do momento da resilição ou dissíntio do contrato de trabalho, nos casos das relações de trabalho regidas pela CLT, ou exonerado, no caso do vínculo dos servidores públicos com a Administração, e verbas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda. Todas as demais verbas pagas por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória, portanto, incide sobre elas o IR. A Súmula 215/STJ também se aplica aos servidores públicos. Vide também Súmula nº 215 do STJ.
Normas Gerais	Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.	REsp 1112748	157	22/05/2009	09/09/2009	13/10/2009	19/11/2009	DESCAMINHO. Incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (Tese revisada nos REsp 1688878 e REsp 1709023)	
	Discute-se a revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/T0 (representativo de REsp 1112748) em que se admite a aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários federais e estaduais. Sobre a Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nas Portarias n. 75 e 130/MF (vinte e cinco mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.	REsp 1688878		01/12/2017	28/02/2018	04/04/2018	23/04/2018	Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte e cinco mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com as atualizações efetuadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.	
		REsp 1709029		01/12/2017	28/02/2018	04/04/2018	17/05/2018		
IRPF	Questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação ("Renda antecipada") de 10% da "Reserva Matemática" de Fundo de previdência privada, como incentivo para a migração para novo plano de benefícios da entidade.	REsp 1111177	158	26/05/2009	23/09/2009	01/10/2009	04/11/2009	Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente deduzido, considerando que o fato de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.	Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições recolhidas no período de 1º.01.1988 a 31.12.1995, cujo ônus tinha sido exclusivamente do beneficiário, também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente deduzido, considerando que o fato de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.
IPI	Questão relativa ao direito de compensação de créditos acumulados de IPI provenientes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à fabricação/industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, em período anterior à Lei 9.779/99.	REsp 860369	159	29/05/2009	25/11/2009	18/12/2009	01/09/2010	A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que o antecedeu.	
IRRF	Questão referente à legalidade da sistemática prevista nos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, que determinam a incidência do imposto de renda na fonte, da forma autônoma e isolada, nas aplicações financeiras das pessoas jurídicas, inobstante a ocorrência de prejuízos.	REsp 939527	162	29/05/2009	24/06/2009	21/08/2009	28/09/2009	A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assembleadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aliudidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas.	O STJ decidiu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN 173, II). Ocorre que, na hipótese, o lançamento de ofício só poderia ter sido feito no ano seguinte, já que o fato gerador só ocorreu em 2010, e o prazo decadencial quinquenal só se inicia no ano seguinte. Assim, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exigível ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, existindo declaração prévia do débito.
Normas Gerais	Questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declará, nem efetuou o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (discussão acerca da possibilidade de aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN).	REsp 973733	163	29/05/2009	12/08/2009	19/09/2009	22/10/2009	O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exigível ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, existindo declaração prévia do débito.	O STJ decidiu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN 173, II). Ocorre que, na hipótese, o lançamento de ofício só poderia ter sido feito no ano seguinte, já que o fato gerador só ocorreu em dezembro de 2011, o lançamento deveria ter sido feito em janeiro de 2012, não sendo gerador, o prazo quinquenal só é contado para o Fisco constituir o crédito, a partir de janeiro de 2013. Vide também Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008.
IPI/PIS/COFINS	Questão referente à possibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade. Descaracterização do crédito como escritural no caso de oposição de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do crédito.	REsp 1035847	164	29/05/2009	24/06/2009	03/08/2009	03/03/2010	É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco.	Vide o intérprete da Nota PGFN/CNJ nº 77/2014, Nota PGFN/CNJ nº 1066/2017 e Parecer SEI nº 3686/2021/ME.
Legislação Aduaneira	Questão referente à legalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, para o reconhecimento do benefício fiscal de drawback no "momento do desembarque aduaneiro".	REsp 1041237	165	29/05/2009	28/10/2009	19/11/2009	04/02/2010	É ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembarque aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já for apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback.	Decisão que consolida o entendimento de que, nas operações de drawback, basta a comprovação da quitação dos tributos quando da concessão do benefício do drawback, sendo desnecessária a sua comprovação no momento do desembarque aduaneiro. Assim, torna-se inegável nova apresentação de certidão negativa no momento do desembarque aduaneiro de mercadoria e nas operações de drawback isentas de tributação.
IRPF	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pela PETROBRAS a título de "indenização por horas trabalhadas" - IHT.	REsp 1049748	167	29/05/2009	24/06/2009	03/08/2009	04/09/2009	Incide imposto de renda sobre a verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobras, majorada fundadamente em acordo coletivo.	
IPI	Questão referente à possibilidade de credenciamento de IPI relativamente à aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cuja despesa não ocorre de forma imediata e integral durante o processo produtivo de industrialização (bens destinados ao ativo imobilizado e ao uso e consumo).	REsp 1075508	168	29/05/2009	23/09/2009	13/10/2009	16/11/2009	A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a credenciamento de IPI.	Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título de auxílio condução pagas a servidor público que utiliza veículo próprio no exercício de suas funções. Caráter indenizatório da verba. Não incidência do tributo.
IRPF	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais (auxílio-condução).	REsp 1096288	169	29/05/2009	09/12/2009	08/02/2010	10/02/2016	O auxílio condução compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo aferimento patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.	Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título de auxílio condução pagas a servidor público que utiliza veículo próprio no exercício de suas funções. Caráter indenizatório da verba. Não incidência do tributo.
SIMPLES	Questão relativa à aplicação às empresas optantes pelo SIMPLES do art. 31 da Lei 8.212/91, segundo o qual "a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (...)".	REsp 1112467	171	29/05/2009	12/08/2009	21/08/2009	28/09/2009	A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.	Em razão da sistematização do princípio da especialidade, ficou decidido que para as empresas optantes pelo SIMPLES não se aplica a sistemática de recolhimento das contribuições para a seguridade social disposta pela norma do art. 31 da Lei 8.212/91.
IPI	Questão referente à legitimidade ativa ad causam do substituído (contribuinte de fato) para pleitear a repetição do indébito decorrente da incidência de IPI (tributo indireto) sobre o resultado da operação.	REsp 903394	173	05/06/2009	24/03/2010	26/04/2010	08/06/2010	O "contribuinte de fato" (in casu , distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), não integrar a relação jurídica tributária.	Em razão da sistematização do princípio da especialidade, ficou decidido que para as empresas optantes pelo SIMPLES não se aplica a sistemática de recolhimento das contribuições para a seguridade social disposta pela norma do art. 31 da Lei 8.212/91.
ITR	Não-incidência de IPTU sobre imóvel em que há exploração de atividade agrícola, à luz do Decreto-Lei 57/1966. Incidência de ITR.	REsp 1112646	174	08/06/2009	26/08/2009	28/08/2009	01/10/2009	Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrafiscal, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).	Atenção para o disposto na observação acerca dos casos que tratam do SIMPLES Nacional. Nesses casos, considerando que a PGFN continuará exercendo a defesa, a FBF também deverá cumprir o disposto no art. 18, § 5º-C, e I, VI, da LC 123/2006, pois a contribuição para o SIMPLES não inclui a contribuição previdenciária patronal. Vide também Súmula nº 425 do STJ.
IRPJ/CSLL	Questão referente à possibilidade de dedução do valor referente à CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do Imposto de Renda (discussão acerca das bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, previstas nos artigos 43 do CTN, 47 da Lei 4.506/64 e 1º da Lei 9.316/96, além das Leis 6.404/76 e 7.689/88).	REsp 1113159	180	15/06/2009	11/11/2009	25/11/2009	10/02/2010	Imexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de indedutibilidade da CSLL na apuração do lucro real.	
IRRf	Legitimidade passiva da União, em demandas promovidas por servidores públicos estaduais, objetivando a isenção ou não-incidência de imposto de renda relativo à fonte, em que o produto da arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação.	REsp 989419	183	03/08/2009	25/11/2009	18/12/2009	29/11/2013	Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda relativo à fonte.	
PIS/COFINS	Questão referente à legitimidade de COFINS sobre as receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis.	REsp 929521	186	12/08/2009	23/09/2009	13/10/2009	15/06/2010	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.	
ITR	Questão referente à legitimidade ex-proprietário de imóvel rural para integrar o polo passivo de execução fiscal que visa a cobrança de créditos tributários relativos ao ITR, sendo certo a inexistência de registro no cartório competente a comprovar a transação do domínio.	REsp 1073846	209	27/08/2009	25/11/2009	18/12/2009	03/02/2010	O promissor vendedor é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que busca a cobrança de ITR nas hipóteses em que não há registro imobiliário do ato translativo de propriedade.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (legaldade da tributação em separado após a edição da Lei nº 8.620/93; legalidade do cálculo em separado em período anterior à Lei nº 8.620/93, ou seja, sob a égide da Lei nº 8.212/91).	REsp 1066682	215	08/09/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	Sob a égide da Lei nº 8.212/91, é legal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro.	O STJ decidiu que, sob a égide da Lei nº 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPJ/CSLL	Questão relativa à forma de interpretação e alcance da expressão "serviços hospitalares", prevista no artigo 15º, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.429/95, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas.	REsp 1116399	217	11/09/2009	28/10/2009	24/02/2010	03/11/2010	Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15º, § 1º, inciso III, da Lei 9.429/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".	DELIMITAÇÃO DA MATERIA DECIDIDA (após edição da Nota PGFN/C RJ n° 1.114/2012, Nota PGFN/C RJ n° 359/2011 e do Parecer SEI nº 7689/2021/MC): Resumo: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15º, § 1º, inciso III, da Lei 9.429/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica e a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado (assistência à saúde). Ficou consignado que os regulamentos emanados pela Receita Federal referentes ao desconto da contribuição social, que estabeleceram requisitos para a concessão do benefício, não preveem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Para fins de redução da alíquota, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". Ficou consignado que a redução de alíquota prevista na Lei 9.429/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim aquela parcela da receita proveniente da atuação específica sujeita ao benefício fiscal.
Normas Gerais	Questão relativa à restrição do deferimento de modificações no CNPJ, para incluir, no quadro societário da empresa, pessoa física com pendências perante a Receita Federal, nos termos dos limites impostos pela IN-SRF 200/02, que regulamentou, em parte, a Lei nº 5.614/70 - Illegitimidade da criação de empêchos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ.	REsp 1103009	225	17/09/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Íntima Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.	OBSERVAÇÃO: O benefício não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, de modo que só abrange parcela das receitas da sociedade que decorre da prestação de serviços médicos, mediante preenchimento ditos. Ressaltamos que o STF não reconhece repercussão geral com relação este tema. (Art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.429/95).
IPI	Questão referente à vigência do benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI, criado pelo Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, em sede de controle difuso (RE nº 186.623/3/DF e RE nº 186.359/5/RS), e posterior publicação da Resolução nº 71/2005, do Senado Federal; bem como o prazo prescricional quinquenal, nas demandas onde se discute a sua utilização, contado do ajustamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/22.	REsp 1129971	226	22/09/2009	24/02/2010	10/03/2010	25/06/2010	O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.	OBSERVAÇÃO 2: para fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/2009, deve-se atentar para a incidência da nova redação do art. 15º, § 1º, III, da Lei nº 9.429/95, considerando a alteração promovida pela Lei nº 11.727/2008 (art. 1º, § 1º, III, da Lei nº 11.727/2008), que estabelece que a aplicação do referido artigo é irrestrita, devendo a lei ser aplicada a todos os fatos geradores, independentemente de estarem ou não organizados sob a forma de sociedade econômica (sociedades simples e os empresários individuais) e atender às normas da ANVISA. Vide REsp 1606437/SC, AgRg no REsp 1538506/SC, AgRg no REsp 1506187/PR, AgRg no REsp 1383586/RS, AgRg nos EDcl no REsp 139745/RS, dentre outros.
IPI	Questão relativa à vigência do benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI, criado pelo Decreto-lei nº 491/1969.	REsp 1111148	226	22/09/2009	24/02/2010	08/03/2010	19/08/2011	O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.	OBSERVAÇÃO 3: "Nos termos do art. 33, § 3º, da IN RFB 1700/2017, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Qualificação e Inspecção dos Ambientes da Parte da Programação Fisco-Funcional dos Estabelecimentos de Assunção de Saúde da Receita Federal (RFB) de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.".
Normas Gerais	Opção do contribuinte entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor, no caso de sentença declaratória do direito à compensação de indebito tributário.	REsp 1114404	228	22/09/2009	10/02/2010	01/03/2010	05/04/2010	O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.	OBSERVAÇÃO 4: o acórdão proferido no REsp 1.116.399/BA impede sejam impostas limitações relacionadas aos serviços de Home Care e as sociedades que desempenham atividade com a utilização da estrutura de terceiro, muito embora essa última situação possa indicar que a sociedade não apresenta elemento de empresa. Referência: Parecer SEI nº 7689/2021/ME
Normas Gerais	Questão referente à definição do termo inicial do prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito relativo a tributos sujeitos ao lançamento de ofício em contraposição ao prazo prescricional relativo à ação anulatória de débito fiscal - com prevalência da aplicação da alínea "a" do artigo 1º do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Legitimidade do novo adquirente que não suportou o ônus financeiro.	REsp 947206	229	23/09/2009	13/10/2010	26/10/2010	06/12/2010	A ação de repetição de indébito (...) visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exerce o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.	Considerando que tanto o ressarcimento de precatório ou RVP ou a compensação constituem forma de execução de julgado, o STJ entendeu que uma vez reconhecido o resarcimento indevido de um tributo, o contribuinte pode requerer o cumprimento da decisão por qualquer um dos modos acima (precatório, RVP ou pedido de compensação)." Delimitação da matéria quanto à exclusão da observação 2 (em 13/12/2013): com fundamento na PGFN/C RJ n° 1.114/2012, a observação 2 desse Parecer, assim, reconheceu que podem ser objeto de execução os créditos vencidos e vencendo, inclusive de precatórios, que, segundo o legislador (respeitando o prazo prescricional do art. 168, II, do CTN) referentes à decisão transitada em julgado que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença o reconhecimento ao direito creditório em favor do autor, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.
Contribuições Previdenciárias	Questão relativa à necessidade de comprovação de que não houve a transferência do custo para o consumidor, consubstanciando o art. 8º, § 1º, da Lei 8.213/91, na restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.	REsp 1125550	232	28/09/2009	14/04/2010	29/04/2010	14/06/2010	Na repetição do indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, não se impõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, contribuinte de fato.	Definição de que a contribuição instituída pelo art. 3º, I, da Lei 7.789/89 e mantida pela Lei 8.212/91 é tributo direto e que, portanto, não há qualquer exigência de que se comprove que não houve repasse do custo do tributo para o consumidor final para que a empresa seja legítima a pleitear restituição dos valores recolhidos indevidamente.
Normas Gerais	Possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi julgado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Em sendo o crédito tributário, destaque-se que não se caracteriza nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade (art. 151 do CTN).	REsp 1123669	237	30/09/2009	09/12/2009	1º/02/2010	08/03/2010	É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.	
SIMPLES	Questão referente à possibilidade de funcionamento de instituições de ensino que se dedicuem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental opostas pelo SIMPLES (irretroatividade da Lei 10.034/2000).	REsp 1021263	238	30/09/2009	25/11/2009	18/12/2009	03/03/2010	A opção pelo Simples de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da Lei n. 10.034/2000.	
IRPJ/CSLL	Questão referente à incidência de imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas Cooperativas.	REsp 58265	240	30/09/2009	09/12/2009	01/02/2010	12/09/2011	O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "ato cooperativo típico".	
Normas Gerais	Legitimidade da exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação anulatória de crédito tributário (art. 38 da Lei 6.830/80), não tendo sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o seu art. 5º, inciso XXIV.	REsp 962838	241	02/10/2009	25/11/2009	18/12/2009	04/05/2010	O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera facilidade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, ibidem, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal.	
Normas Gerais	Questão referente ao condicionamento da homologação da opção pelo REFIS à prestação de garantia no valor do débito exigendo ou ao arrolamento de bens, na hipótese em que a dívida consolidada seja superior a R\$ 500.000,00 (art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9.364/00).	REsp 1133710	245	13/10/2009	25/11/2009	18/12/2009	03/03/2010	A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.	
Normas Gerais	Questão referente ao cabimento ou não da mera substituição ou emenda da CDA para prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso (DCTF) sem a antecipação do respectivo pagamento.	REsp 1115501	249	15/10/2009	10/11/2010	30/11/2010	01/02/2012	O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença profunda nos embargos à execução, que reconhece o excesso cobrado pelo Fisco, sobrepassando a validade do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida (ata CDA).	
IRPF	Questão referente à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 - taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis.	REsp 1116620	250	15/10/2009	09/08/2010	25/08/2010	27/09/2010	O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves, moléstias profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e permanente, cardiopatia grave, doença de Parkinson, esquistocarrose amebiana, esquistosíase, paracoccidioidose, leishmaniose, lepra, malária, sarna, leprosia, leishmaniose visceral (estadios de evolução).	DELIMITAÇÃO DA MATERIA DECIDIDA (após edição da Nota PGFN/C RJ n° 1.114/2012, Nota PGFN/C RJ n° 359/2011 e do Parecer SEI nº 7689/2021/MC): Resumo: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15º, § 1º, inciso III, da Lei 9.429/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". Ficou consignado que a redução de alíquota prevista na Lei 9.429/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim aquela parcela da receita proveniente da atuação específica sujeita ao benefício fiscal.
Normas Gerais	Questão referente à legitimidade da recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese de existência de declaração de tributo sujeito ao lançamento por homologação (DCTF) sem a antecipação do respectivo pagamento.	REsp 1123557	256	15/10/2009	25/11/2009	18/12/2009	03/03/2010	Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.	

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Forma de extinção da ação de embargos, no caso de adesão a acordo de parcelamento de dívida (REFIS ou PAES) - sem com ser resolução de mérito.	Resp 1124420	257	15/10/2009	29/02/2012	14/03/2012	16/04/2012	Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.	Embora não tenha sido elaborada Nota Explicativa para a RFB, vale destacar a seguinte observação feita na lista de discussões: "Torna-se em vista que as condições para a obtenção do parcelamento são a confissão do débito e a renúncia ou a não proposição de ação judicial para discuti-lo, a consequência que pode advir do comportamento contrário do contribuinte é a sua não-inclusão ou exclusão do REFIS/PAES, com o restabelecimento da exigibilidade do saldo devedor. Assim, caso o procurador se depare com processo em que não foi formulado pedido de renúncia, em decorrência à legislação de regência do parcelamento, deverá adotar as provisões necessárias a não inclusão ou mesmo a exclusão do contribuinte, comunicando, quando for o caso, a RFB".
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade de utilização do mandado de segurança como via alternativa à obtenção da declaração de direito de compensação, nos termos da Súmula nº 579, quando o contribuinte não se manifestar como meio de validação, pelo Poder Judiciário, da compensação anteriormente efetuada.	Resp 1124537	258	15/10/2009	25/11/2009	18/12/2009	23/06/2010	É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.	
PIS/COFINS	Questão referente à legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento da contribuição destinada ao PIS, constante da Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (allegada revogação tácita da Lei Complementar 7/70 pela Medida Provisória 1.212, de 29 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 26 de novembro de 1998, o que importaria na inexistência do tributo no lapso temporal especificado).	Resp 1136210	263	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.	
Normas Gerais	Impossibilidade de exclusão dos dados do devedor do CADIN, ante a mera discussão judicial da dívida, sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.522/2002.	Resp 1137497	264	15/10/2009	14/04/2010	27/04/2010	08/06/2010	A mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta à inclusão do nome do devedor no CADIN.	O entendimento da Corte é no sentido de que, a partir da alteração do art. 7º da Lei 9.430/96, pela lei 10.637/02, quaisquer tributos arrecadados e administrados pela RFB podem ser compensados entre si, ainda que tenham destinos diferentes (exceto as competências prevencionais e o SIMPLES Nacional). Assim, a partir da edição da lei nº 10.637/02, a compensação será vedada apenas após o trânsito em julgado de decisão que reconhecer o crédito ao contribuinte, salvo se houver dispositivo legal que autorizar a compensação, desde que o contribuinte possa aplicar sempre a legislação vigente no momento do encerramento de contas entre fisco/contribuinte e, conforme definido no Parecer PGFN/CAT 2093, tal encontro se dará no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao fisco, após o reconhecimento de seu crédito ser anulado pelo Juiz.
Normas Gerais	Questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (regime jurídico vigente à época do julgamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela Administração, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios).	Resp 1137738	265	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajustamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o trânsito do prequestionamento, viabilizando o conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela Administração, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.	
Contribuições Previdenciárias	Questão relativa ao prazo decadencial das contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias.	Resp 1138159	266	15/10/2009	25/11/2009	01/02/2010	30/04/2010	O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n. 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/2001, a medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam natureza de tributo. (...) O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária.	Resumo: (i) É de 5 anos o prazo decadencial para a constituição das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores são anteriores à vigência da CF/88. (ii) No que tange ao prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias fixou-se o entendimento de que é de 30 anos (Lei 8.212/2001) o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias (CTN); b) após a EC 1.087/77 e antes da CF/88, o prazo prescricional é de 30 anos (Lei 8.212/2001) o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias (CTN). O artigo 1º, II, da Lei 6.830/80, que estabelece o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias (CTN), é igual a inclusão do valor do transporte (frete) na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, por não integrar o valor comercial do produto rural. Sobre o tema, ver o Ato Declaratório nº 03/2010 e Parecer PGFN/CRU nº 1752/2010. Determina o artigo 1º, II, da Lei 6.830/80, que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias (CTN) com a jurisprudência do Tribunal sem qualquer especificação sobre a lei a ser aplicada, apenas o registro da existência de diversas precedentes. Sobre o tema, vide também Parecer PGFN/CRU nº 1.752/2010.
Normas Gerais	Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal (aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que preceitou a obrigatoriedade de ser preferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo dos pedidos).	Resp 1138206	269	15/10/2009	09/08/2010	1º/9/2010	04/10/2010	Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).	O Tribunal entendeu que se aplica ao processo administrativo fiscal o princípio da duração razoável do processo. Assim, a norma que institui o prazo de 360 dias para a conclusão do processo deve ser cumprida, de imediato, pela administração tributária, tanto para os processos já em curso, quanto para aqueles que tiverem seus pedidos protocolados após a vigência da Lei 11.457/07, que estabeleceu a obrigatoriedade de ser preferida decisão administrativa no prazo de 360 dias da data do protocolo do pedido. Não há reflexo, no julgado, de que o prazo seria aplicável por instância administrativa. A decisão foi apenas clara quanto à possibilidade de o juiz determinar o cumprimento do prazo legal, inclusive para procedimentos iniciados antes de sua vigência – por ser norma de natureza processual, pode ser aplicada diretamente. Assim, uma vez determinado o prazo pericial, a RFB deverá cumprir-o sob pena de descumprimento da ordem judicial.
Normas Gerais	Efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal. Condão de cobrir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.	Resp 1140956	271	15/10/2009	24/11/2010	03/12/2010	21/02/2011	Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de cobrir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento do executivo fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.	O ponto controvertido é a interpretação do dispositivo de respeito aos efeitos do depósito judicial em relação ao lançamento do tributo, isto porque, nos Pareceres CAT 94/2007, 796/2011 e 232/2012, a PGFN consolida o entendimento de que o depósito do montante integral em ações que discutam a cobrança de crédito tributário não impede o lançamento, mas apenas a tomada desse mesmo. No entanto, a Corte parecia consignar que o depósito não impede a lavratura do auto de infração, assim como de cobrir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento do executivo fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.
Normas Gerais	Questão atinente à concessão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa aos entes públicos (Estados, Municípios, DF ou autarquias e fundações públicas) quando estes embarguem execução fiscal contra elas interposta ou quando ajuizada por tais entes ação de execução anulatória de débito fiscal, independentemente de penhora, posto que seus bens são impenhoráveis.	Resp 1123306	273	15/10/2009	09/12/09	1º/2/2010	08/03/2010	A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto que os bens impenhoráveis.	O ente público tem direito ao recebimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no curso de embargos à execução fiscal ou ação declaratória, independentemente de ter bens penhorados ou não. Este direito persiste até mesmo durante o trâmite dos embargos e mesmo após seu julgamento, quando os créditos forem incluídos em precatório. Só é possível a negativa desta certidão no caso do precatório não ser pago dentro do prazo constitucional.
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade da aplicação imediata da Lei Complementar 105/2001 (que trouxe o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a abertura do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial) para fins de viabilização da constituição do crédito tributário.	Resp 1134665	275	15/10/2009	25/11/2009	18/12/2009	08/06/2010	As lesões tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário, não alcançam pela decadência, salvo aplicáveis a factos pré-existentes, radio a partir da Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por emvergada essa natureza, legitimam a ação fiscalizadora/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis se aperfeiçam lhes sejam anteriores.	
IPI	Questão referente ao direito a credimento decorrente do princípio da não cumulatividade. Insumos ou matérias-primas sujeitos à alíquota zero não tributados.	Resp 1134903	276	15/10/2009	09/06/2010	24/06/2010	30/08/2010	A aquisição de matrizes-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos a alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao credimento do tributo na saída do establecimento industrial.	
PIS/COFINS	Questão relativa à inclusão ou não das quantias recebidas a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores na base de cálculo da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS devidas por empresas que, além da prestação de serviço de locação de mão-de-obra temporária (Lei 6.019/74), exercem a atividade de prestação de serviços especializados de limpeza, portaria, conservação, reparação, telefonista, jardineiro, dentre outros, fornecidos na forma de mão-de-obra terceirizada.	Resp 1141065	279	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 e Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regras da Lei 6.019/1974 e pelo Decreto 73.641/1974), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.	
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade de alegação da compensação nos embargos à execução, em decorrência do advento da Lei nº 9.300/91, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente a específica permissiva da compensação.	Resp 1008343	294	27/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	07/10/2010	A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxima quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do débito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.	A compensação tributária realizada antes do ajuizamento da Execução Fiscal adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, podendo ser alegada, em sede de Embargos de Execução, quando concorrerem, concomitantemente, os seguintes elementos essenciais: 1) que o crédito tributário esteja suspenso, com o produto do administrativo ou do ato norma do lançamento do tributo; 2) a existência de débito do fisco, como resultado de: a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, b) de decisão administrativa, c) de decisão judicial, ou d) de ato do próprio administrado, quando o fisco não se opõe ao ato do administrado; 3) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, da CTN.
PIS/COFINS	Discute-se: a) "possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores que computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.719/98." (Decisão publicada no D.O. 04/09/2009 - Rel. Min. Luiz Fábio Figueiredo); b) "a possibilidade de legitimação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (Decisão publicada no D.O. de 03/05/2010 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia - expansão da questão submetida a julgamento).	Resp 1144469	313	11/11/2009 (afetação inicial) e 03/05/2016 (expansão da questão)	10/08/2016	02/12/2016	10/03/2017	i) O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.719/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. ii) O valor do ICMS, destacado na base de cálculo da contribuição, não tem efeito de faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.	
IPI	Questão referente à possibilidade de juntada de documentos destinados à apuração do quantum debetur relativo ao benefício do crédito-prêmio do IPI, em fase de liquidação de sentença.	Resp 959338	333	26/11/2009	29/02/2012	08/03/2012	04/06/2013	Na oportunidade da liquidação da sentença, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não habilita à fruição do benefício, mesmo estando ele reconhecido na sentença.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à responsabilização pessoal dos sócios por débitos previdenciários das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 13 da Lei 8.620/93 (que deve ficar subordinada à verificação das condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN).	Resp 1153119	334	27/11/2009	24/11/2010	02/12/2010	17/02/2011	Também merece provimento quanto à matéria de fundo, que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência do dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo se se tratando de débitos para com a Seguradora Social, a responsabilidade só poderia ser alegada se houver prova de que os sócios eram pessoas físicas, e não jurídicas, ou seja, que não havia responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Havia, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos de espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03/11/2009, reiterou a Matriz Elétrica Gracie (anteriormente publicada em 16/07/2009), que a responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, é de natureza de exceção, e não de regra, devendo ser aplicada somente quando existirem circunstâncias excepcionais que autorizem a responsabilidade limitada, como o aqui em exame.	Vide RE nº 562.276 na relação de recursos extraordinários com repercussão geral.
Contribuições Previdenciárias	Questiona-se, na vigência da Lei 9.711/98, a responsabilidade das empresas cedentes de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias nos casos em que as empresas tomadoras não realizem a retenção e o pagamento ou o efetivo em valor menor que o devido.	Resp 1131047	335	01/12/2009	24/11/2010	02/12/2010	17/02/2011	A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra.	A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, com relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão de obra.
Normas Gerais	Questão relativa à emissão da certidão de regularidade fiscal, ainda que o pedido de compensação refira-se ao crédito-prêmio de IPI (se a declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI suspende, ou não, a exigibilidade do crédito para efeitos de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa).	Resp 1157847	336	04/12/2009	24/03/2010	06/04/2010	10/05/2010	A simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN - razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.	

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PGFN	Recusa onerosa de atos cooperativos típicos praticados pela cooperativa, ou não, do disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71.	REsp 1164716	363	04/03/2010	27/04/2016	04/05/2016	22/06/2016		na legislação federal superveniente à revogação do art. 6º, I, da LC nº 70/91, etc.), devendo-se evitar a interposição de REsp quanto à matéria (ressalvada a discussão de matéria não abrangida pelo julgamento do tema da tese de recursos), caso eventualmente se insista na interposição somente de RE, para tanto, a instância considerará que está devidamente prequestionada.
PIS/COFINS	Questão relativa à subsistência da isenção da COFINS incidente sobre o faturamento/recusa das sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, tendo em vista a revogação perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.300/96.	REsp 624828	364	05/03/2010	09/06/2010	01/07/2010	06/12/2010	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.	OBSERVAÇÃO: o STJ não definiu, de modo exauriente, o conceito de "ato cooperativo típico", apenas relacionando-o ao disposto no art. 79, caput, da Lei nº 5.764/71. Do precedente, é possível extrair, a contrario sensu, que não estão abrangidos pelo referido conceito os atos a) praticados entre cooperativa e terceiro não cooperativo, b) que visem a realização dos objetivos sociais da cooperativa. Desse modo, é necessário atentar para as peculiaridades de cada caso concreto. Referência: Nota PGFN/CRJ nº 551/2016
Normas Gerais	Questão referente à obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PASE) a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 1º, II, do CTN.	REsp 957509	365	05/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	09/05/2016	A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.	
IRPF	Questão referente à não incidência do imposto sobre a renda em relação à complementação do benefício de pensão recebida de entidades de previdência privada, em razão da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, considerando-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.250/95, que alterou o art. 6º, VII, "a", da Lei nº 7.713/88.	REsp 1086492	366	05/03/2010	13/10/2010	26/10/2010	09/04/2014	A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a ótica da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", que restou revogada pela Lei 9.250/95, a qual, retomando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício.	Conformidade da verba recebida a título de dano moral como indenização, assim, não revela exatamente patrimonial, ficando fora da incidência do Imposto de Renda. No caso, a verba decore de indenização em reclamação trabalhista, portanto, seu recebimento mantém a mesma natureza indenizatória. Ver AD 09/2011. Este entendimento se aplica, apenas, aos danos morais sofridos por pessoas físicas, não se estendendo aos danos morais eventualmente inflingidos às pessoas jurídicas.
IRPF	Questão referente à incidência ou não do imposto sobre a renda em relação às verbas decorrentes de indenização por dano moral.	REsp 1152764	370	05/03/2010	23/06/2010	01/07/2010	01/09/2010	Não incide Imposto de Renda sobre verba percebida a título de dano moral.	
SIMPLS	Questão referente à possibilidade de entidade hospitalar optar pelo SIMPLES, em face da vedação imposta pelo art. 9º, IX, da Lei 9.317/96.	REsp 1127564	372	05/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	27/09/2010	Os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução da sua finalidade.	O julgado diferenciou empresa que presta serviços médicos daquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade. Os hospitais podem optar pelo regime de tributação SIMPLES, pois não prestam serviços médicos de enfermagem, mas apenas se utilizam de profissionais que prestam tais serviços. Este entendimento não se aplica aos contribuintes submetidos ao SIMPLES Nacional (LC 123/2011).
IPI	Questão relativa à discussão sobre a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do IPI, dos descontos incondicionais concedidos.	REsp 1149424	374	05/03/2010	28/04/2010	07/05/2010	09/04/2015	A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fadado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.	É inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dos valores alímentares aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos.
Normas Gerais	Questão referente à impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária.	REsp 1133027	375	11/03/2010	13/10/2010	16/03/2011	25/04/2011	A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quando os aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuado com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).	
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da exação por fiança bancária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).	REsp 1156668	378	11/03/2010	24/11/2010	10/12/2010	19/02/2018	A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exigido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.	
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras de imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a extinção da obrigação tributária (devedor) não resulte em diminuição da obrigação tributária (devedor), mediante compensação, seja realizada primariamente sobre os juros e comissões, sobre o principal do crédito.	REsp 960239	381	22/03/2010	09/06/2010 e 14/11/2012 (juiz de retratação)	24/06/2010 – 21/11/2012	04/02/2013	A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.	
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de extensão da responsabilidade tributária da empresa sucessora às multas, moratórias ou de outra espécie, aplicadas à empresa sucedida, e não apenas aos tributos por esta devidos.	REsp 923012	382	22/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	04/06/2013	A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem ônus de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.	
Normas Gerais	Questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIÁ, entre outros), mas não pagos.	REsp 1120295	383	23/03/2010	12/05/2010	21/05/2010	04/06/15	O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIÁ, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever imediato de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.	
Normas Gerais	Questão referente à legalidade ou não de recusa de fornecimento de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativo - CPD-EN ao contribuinte que, na seara administrativa, pleiteou a revisão de lançamento, fundado na alegação de pagamento integral do débito inscrito na dívida ativa, à luz do artigo 13, da Lei 11.051/2004.	REsp 1122959	384	23/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	27/09/2010	A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativo (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegitima na hipótese em que configura pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa feito pelo contribuinte, fundada na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa. Logo, no período dos efeitos da norma referida, fica mantido o direito do contribuinte de requerer a CPD-EN, quando ocorrer ilumpra expressa no art. 13 da mesma lei.	Aplicação da norma legal de efeitos temporários contida no art. 13 da Lei 11.051/2004. Segundo a norma, no período anterior à base de cálculo do art. 3º, II, da Lei 11.051/2004, o contribuinte tem direito a receber a CPD-EN quando configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa feito pelo contribuinte, fundada na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa. Logo, no período dos efeitos da norma referida, fica mantido o direito do contribuinte de requerer a CPD-EN, quando ocorrer ilumpra expressa no art. 13 da mesma lei.
Normas Gerais	Questão relativa à configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado de resutivo, não paga (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Exclusão da multa moratória no caso de denúncia espontânea.	REsp 1149022	385	23/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	30/08/2010	A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (seguido a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, notifica (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.	O Tribunal considerou que a denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte, a declaração anteriormente feita (seguida de pagamento de que foi feita declarada), é imediatamente paga a diferença constatada antes de qualquer procedimento fiscalizatório, extinguindo o crédito tributário mediante pagamento, nos termos do art. 151, I, do CTN. Vide Atos declaratórios PGFN nº 4/2011 e 8/2011.
IPTU	Questão referente à acórdão regional que considerou que a alteração de dados cadastrais do imóvel não constitui erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento de IPTU, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, do CTN.	REsp 1130545	387	24/03/2010	09/08/2010	22/02/2011	16/09/2013	A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.	
CPMF	Questão relativa à incidência ou não de CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de natureza Financeira) sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico).	REsp 1129335	388	24/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	30/08/2010	A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incide sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoa-se mesmo diante de operação unicamente escritural.	O julgado do STJ definiu, sucintamente, que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.72/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/68), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do Imposto sobre Importação, porquanto inexiste previsão legal para tanto.
Legislação Aduaneira	Questão relativa à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que concerne ao imposto de importação.	REsp 1129430	389	24/03/2010	24/11/2010	14/12/2010	28/02/2011	O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.47/288 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/68), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do Imposto sobre Importação, porquanto inexiste previsão legal para tanto.	
IRPJ/CSLL	Controvérsia em que se questiona se os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92 - que tratam da dedutibilidade para apuração da base de cálculo do IR - ferem o conceito de renda, bem como as disposições dos arts. 43 a 45, 109 e 110, do CTN.	REsp 116038	394	26/03/2010	09/06/2010	16/06/2010	12/05/2011	Os despesos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.	
IRPF/IRPJ	Não-incidência de imposto de renda sobre indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representa apropriedade patrimonial.	REsp 1116460	397	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	20/04/2015	A indenização decorrente de desapropriação não encontra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam apropriedade patrimonial.	Não incide imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, pois se trata de verba indenizatória que não encontra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado.

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Questão relativa à legitimidade da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento – PAES, em virtude da extemporaneidade do cumprimento da exigência da desistência da impugnação administrativa, na hipótese em que houve o deferimento tácito da adesão (não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias – artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003 c/c artigo 11, §4º da Lei 10.522/2002) e o efetivo pagamento das prestações mensais estabelecidas.	Resp 1143216	401	20/10/2009	24/03/2010	09/04/2010	29/09/2010	A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência da impugnação administrativa, figura-se ilegítima na hipótese em que tanto o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.	A exclusão do contribuinte do PAES, pela extemporaneidade da desistência da impugnação administrativa, é legítima, na hipótese em que o deferimento da adesão é tácito (art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c art. 4º, III, da Lei 10.684/2003), uma vez que a falta de desistência do recurso administrativo pode impedir o deferimento da adesão ao programa de parcelamento (PAES); mas, uma vez defendido, a Administração não pode excluir o contribuinte do programa de parcelamento em razão da extemporaneidade do pedido de desistência da impugnação administrativa, pois as hipóteses de exclusão do parcelamento são aquelas previstas no art. 7º e 8º da Lei 10.684/2003.
Normas Gerais	Legitimidade da recusa do fornecimento, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal (CND), em virtude da existência, por si só, de apontada irregularidade em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) a despeito da ausência de lançamento de ofício da suposta diferença constatada.	Resp 1143094	402	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	Revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) e os valores efetivamente recaídos mediante guia de pagamento (GP).	
PIS/COFINS	Questão referente à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970. Discute-se, no caso, se tal dispositivo refere-se ao prazo para recolhimento do PIS ou à sua base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador).	Resp 1127713	412	11/05/2010	09/08/2010	13/09/2010	18/10/2010	A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.	Interpretação do art. 6º da Lei Complementar 07/70 e seu parágrafo único, até a edição da MP 1.212/95, adotando o entendimento de que o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.
Normas Gerais	Aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, que criou hipótese de inexigibilidade do título judicial - Definição de sentença fundada em norma inconstitucional.	Resp 1189619	420	01/06/2010	25/08/2010	02/09/2010	13/10/2010	O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência.	Como, neste caso, não há hipótese de contestar e recorrer da PGFN, não foi elaborada Nota Explicativa para fins de vinculação da RFB. Na lista de matérias julgadas na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, elaborada pela PGFN, consta a seguinte observação: RESSALVA: Nao se aplica a fixação do entendimento acima exposto, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, os Procuradores da Fazenda Nacional devem continuar a contestar/recorrer, inclusive interpondo RESP e RE, tendo em conta que esta CRJ ainda entendeável a reversão desse entendimento junto ao STJ. A posição que deverá ser defendida, mesmo que em sentido contrário já definido pelo STJ, é a de que o art. 741, parágrafo único, do art. 475-L, § 1º, ambos do CPC, aplicam-se a todas as espécies de "casos julgados" que, por sua natureza, sejam considerados como hipótese de inexigibilidade do título judicial, de acordo com a interpretação do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, bem como aquelas que tenham conferido a determinado dispositivo constitucional interpretação diversa da que lhe haja conferido o STF. OBSEVAÇÃO: A presente ressalva não se aplica ao entendimento, firmado pelo STJ no RESP em conexão com o art. 741 do CPC, que aponta a aplicação de regras de competência e competência absoluta a partir de sua entrada em vigor (entrevista de MP 1984-17, publicada no DOU de 05.05.2000). Quanto a esse específico ponto, portanto, não deve ser apresentados contestações/recursos pelos Procuradores da Fazenda Nacional.
IRPF	Controvérsia acerca da incidência do Imposto de Renda sobre a parcela denominada "abono de permanência" de trato o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 41/2003, em razão de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória.	Resp 1192556	424	25/06/2010	25/08/2010	06/09/2010	08/09/2011	Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se refere o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 8.877/2004.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	Retenção na fonte de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) decorrente de valores pagos em cumprimento a decisão judicial, independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo (16-A da Lei 10.887/2004).	Resp 1196777	431	20/08/2010	27/10/2010	04/11/2010	07/12/2010	A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.	
IRPJ/CSLL	Questão acerca da incidência da RFB nº 23/97, por ter extrapolado os limites da Lei 9.337/96 para excluir da base de cálculo o valor dos créditos tributários do IPI das aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) da matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PAFEP e pela COFINS.	Resp 1196778	431	20/08/2010	27/10/2010	04/11/2010	08/08/2011	A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.	
IPI	Questão acerca da incidência da RFB nº 23/97, por ter extrapolado os limites da Lei 9.337/96 para excluir da base de cálculo o valor dos créditos tributários do IPI das aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) da matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PAFEP e pela COFINS.	Resp 993164	432	26/08/2010	13/12/2010	17/12/2010	06/08/2012	O benefício fiscal do resarcimento do crédito presumido do IPI relativo as exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PAFEP.	Trata-se da inclusão na lista de repetitivos de tema idêntico àquela do AD 14/2011, condic que de aplicação ao cooperativas, pois estas ficaram para a da abrangência do AD referido. Assim, tem-se que, a IR FB nº 23/97 não se aplica em nenhum dos casos, sejam os produtores dos insumos pessoas físicas ou cooperativas, pois neste julgado foi declarada a ilegalidade da sua aplicação para ambos os sujeitos, pois ela extrapolou os limites da legislação vigente.
IRPJ/CSLL	Controvérsia relativa ao lançamento suplementar pela Fazenda Nacional do Imposto de Renda relativo ao ano-base de 1989, exercido de 1990, calculado sobre o lucro da exploração de empresas que tiveram seu resultado tributado no ano-base de 1989, e que resultou da redução de imposto de que tratou o Decreto-Lei 2.462/88, por se encontrar na área de atuação da SUDENE (apuração da base de cálculo do débito para reinvestimento com base no imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração).	Resp 1201850	435	07/10/2010	24/11/2010	02/12/2010	25/03/2011	O art. 4º do Decreto-Lei n. 2.462/88, ao dispor que o benefício fiscal denominado "débito para reinvestimento" é de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devido somado a outros 40% (quarenta por cento) de recursos próprios, não modificou a base de cálculo do benefício fiscal, permanecendo íntegra a exigência de que o benefício deve ser calculado com base no imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração (art. 19, §8º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, incluído pelo Decreto-Lei n. 1.730/79).	
PIS/COFINS	Questão relativa à incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005.	Resp 1200492 (reavaliado como EREsp 1200492)	454	02/02/2011	14/10/2015	22/02/2016	28/08/2017	Não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.	
PIS/COFINS	Questão relativa à incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS sobre capital próprio, à luz da Lei 9.718/98 (regime cumulativo de tributação).	Resp 1104184	455	02/02/2011	29/02/2012	08/03/2012	11/04/2012	Não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cupr art. 1º entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002.	Em razão da declaração de inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento, no qual estavam incluídos os juros sobre capital próprio, o STJ passou a adotar o entendimento de que antes da edição da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento não incluía os juros sobre capital próprio. Assim, apenas após a edição desta emenda e a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que passou a incluir o PIS/COFINS sobre os juros sobre capital próprio, o entendimento da PGFN manteve-se, com a mesma observação: a observação tem como objetivo apenas esclarecer que a decisão proferida neste recurso repetitivo não versou sobre a incidência das contribuições para o PIS/PAFEP e COFINS sobre os juros sobre o capital próprio das empresas que temiam por objeto social a participação em outras empresas no contexto da Lei 9.718/98, mas sim sobre a incidência das contribuições sobre os juros sobre capital próprio das empresas que temiam por objeto social a participação em outras empresas no regime da Lei 9.718/98, sendo que a PGFN, Portanto, a disposição abrange apenas a incidência dessas contribuições sobre os juros sobre o capital próprio no regime da Lei 9.718/98, até a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 de outras empresas que não as que temiam por objeto social a participação em outras empresas.
Normas Gerais	Questão referente à análise do método para aferição do valor de débito consolidado do contribuinte com a União, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 14, da Lei n. 11.941/2009, para fins da concessão da remissão ali prevista.	Resp 1208935	456	07/02/2011	13/04/2011	02/05/2011	02/06/2011	A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. O valor-límite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.	
IRPF	Discute-se a tributação pelo imposto de renda dos juros de mora recebidos como consecutórios de sentença condenatória em reclamação trabalhista.	Resp 1227133	470	10/02/2011	28/09/2011	19/10/2011	23/03/2012	Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.	RESUMO (com os esclarecimentos do Resp 1089720). O STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora. Excepcionalmente, o tributo será afastado quando: (i) os juros de mora decorrerem de recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reembolso de verbas que não haviam sido pagas (Lei 10.637/02, art. 1º, II); (ii) os juros de mora decorrerem do recebimento de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal); Importante ressaltar que, a contrario sensu, o IRPF incidirá sobre os juros de mora de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, independentemente de se tratar de verbas que sofram a incidência do IRPF (exceção ao art. 1º, II, da Lei 10.637/02, que trata da incidência do IRPF sobre os juros de mora de verbas que sofram a incidência do IRPF quando não haja rescisão do contrato de trabalho, em reclamação trabalhista ou não); (b) do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atrai a incidência de IRPF (aposentadoria) – (Ver AD 24.1677, Rel. Min. Mauro Campbell Marques); c) do recebimento em atraso de verbas remuneratórias ou que acarretem acréscimo patrimonial (reguardada a exceção do item "I" acima); d) do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF.(Ver EREsp 1.349.849/AL).
Contribuições Previdenciárias	Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias, salário-maternidade e salário-paternidade.	Resp 1230957	478	24/02/2011	26/02/2014	18/03/2014	Aguardando (RE) - suspenso até o julgamento, pelo STF, do RE 1.072.485.	Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.	Resumo: Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. OBSERVAÇÃO: 1º Apesar da possibilidade de o STJ revistar o tema diante do julgamento do RE 1.020 de repercussão geral, é fato que o STF, analisando especificamente o tema em referência (nº 759 de repercussão geral), reafirmou a inconstitucionalidade, e assim, sem repercussão geral, razão pela qual, ao menos no atual momento, não se encontram presentes os pressupostos para a incidência da ressalva prevista no inciso V do art. 19 da Lei 10.522/02. OBSERVAÇÃO 2º: entendo que o fato de o STJ ter feito o julgamento do RE 1.230.957/RS não abrange o RE 1.020 de repercussão geral, e fato que o STF, analisando especificamente o tema em referência (nº 759 de repercussão geral), reafirmou a inconstitucionalidade, e assim, sem repercussão geral, razão pela qual, ao menos no atual momento, não se encontram presentes os pressupostos para a incidência da ressalva prevista no inciso V do art. 19 da Lei 10.522/02. Referência: Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 e Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2017. Data da alteração de redação da observação: 1.05/10/2017
Normas Gerais	Discussão sobre a possibilidade de retenção de valor a ser restituído/reescorrido quando o contribuinte manifesta sua discordância em procedimento de compensação de ofício previsto no art. 73 da Lei nº 9.430/96, e no art. 7º do Decreto - Lei nº 2.287/86.	Resp 1213082	484	06/06/2011	10/08/2011	18/08/2011	16/03/2012	Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.	É ilegal a compensação de ofício quando os débitos do sujeito passivo encontrem-se com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN) no período anterior à lei 12.844/2013. Destaca-se que o decidido neste repetitivo é aplicável apenas em relação à compensação de ofício de créditos do contribuinte a serem restituídos ou resarcidos pelas prestações de serviços prestados a terceiros (art. 151, §§ 1º e 3º, do CTN). A concordância tácita é permitida quando o contribuinte manifesta sua discordância em procedimento de compensação de ofício (art. 151, § 1º, do CTN). A modulação dos efeitos a ser dada pelo STF às ADs 4357 e 4425. Ademais, restam legais as compensações realizadas após a Lei 12.844/2013.

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvéria	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGN
Normas Gerais	Questões relativas a: a) Possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculadas a ações já transitadas em julgado; b) Discussão sobre a possibilidade de diferença de juros SELIC incidentes sobre o valor depositado. (Collis)	REsp 1251513	485	02/06/2011	10/08/2011	17/08/2011	18/09/2014	De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a ilíqua, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão ilíqua, neste interím (entre o trânsito em julgado e a ordem judicial), por meio de sentença definitiva, análoga conversão em renda, quando a lei não excluir expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.	
Contribuições Desonerasadas a Terceiros	Controvéria em que se discute a exigibilidade da contribuição para o SESC e SENAC por empresa prestadora de serviços educacionais.	REsp 1255433	496	10/06/2011	23/05/2012	29/05/2012	1º/8/2012	As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	Controvéria acerca da possibilidade de incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre os juros de mora recebidos através de requisitório judicial.	REsp 1239203	501	19/08/2011	12/12/2012	1º/02/2013	06/03/2013	Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre qualquer verbação pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), como não se incorporam ao vencimento ou prazo.	Os juros de mora sobre verbas pagas em cumprimento de decisão judicial não são incorporáveis aos vencimentos do servidor público, assim, não incide a contribuição previdenciária sobre elas. Destaca-se que o presente repetitivo decorre de caso que tratava de verba paga a servidor público.
IRPJ/CSLL	Processo Civil. Tributário. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Discussão sobre a exclusão dos juros SELIC incidentes quando da devolução de valores em depósito judicial feito na forma da Lei nº 9.703/98 e quanto da repetição de indébito tributário.	REsp 1138695	504	17/08/2011	22/05/2013	31/05/2013	Aguardando (REsp 1.138.695)	Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.	
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física. Embargos à Execução movida contra a Fazenda Pública. Votor probatório (presunção de veracidade) das planilhas produzidas pela Secretaria da Receita Federal e apresentadas em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para demonstrar a ausência de dedução de quantia retida na fonte e já restituída por conta da declaração de ajuste anual.	REsp 1298407	527	06/02/2012	23/05/2012	29/05/2012	01/08/2012	Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, que é a única autorizada a fornecer os dados que detêm todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se trarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, possam dar atributo de presunção de legitimidade.	
IRPF	Questão relativa à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD/ONU.	REsp 1306393	535	12/04/2012	24/10/12	07/11/2012	10/12/2012	São isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. "Pertencentes" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU) e que, de acordo com o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 59.308/65, estão ao abrigo da norma isenta do imposto de renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica atribui os benefícios fiscais decorrentes da Convênio sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "pertencentes de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.	Resumo: São isentos do IRPF os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estão abarcados por esta isenção tanto os funcionários da ONU quanto os que a ela prestam serviço na condição de pertencentes de assistência técnica, condicione esta que devem ter um contrato temporário com período pré-estabelecido, seja para a permanecida a ser realizada, que possa ser prorrogado ou continuado, requerendo a aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil e a ONU e suas agências.
PIS/COFINS	Processual civil. Tributário. PIS/PASEP e COFINS. Art. 3º, §2º, III, da lei nº. 9.718/98. Discussão a respeito do conceito de faturamento/receita bruta para concessão de veículos.	REsp 1339767	594	22/11/2012	26/06/2013	02/08/2013	09/09/2013	As empresas concessionárias de veículos, em relação aos veículos novos, devem recolher PIS e COFINS na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei nº. 9.718/98, ou seja, sobre a receita bruta/faturamento (compreendendo o valor da venda do veículo ao consumidor) e não sobre a diferença entre o valor de aquisição do veículo junto à fabricante concedente e o valor da venda ao consumidor (margem de lucro).	Observação: Os rendimentos do trabalho auferidos por técnico a serviço de outros programas da ONU ficam a cargo das Agências Especializadas listadas expressamente no Decreto nº 59.308, de 1965, contratado no art. IV, 2.º, do Decreto nº 59.308, de 1965, com contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada, também não serão sujeitos ao IRPF, pois são equiparados aos funcionários da ONU e das suas Agências Especializadas, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica nº 59.308, de 1965.
PIS/COFINS	Processual civil. Tributário. PIS/PASEP e COFINS. Art. 3º, §1º, da lei nº. 9.718/98. Discussão a respeito do conceito de faturamento/receita bruta para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Art. 8º, II, da lei nº. 10.637/2002 (PIS) e art. 10, II, da lei nº. 10.833/2003 (COFINS).	REsp 1354506	595	22/11/2012	14/08/2013	21/08/2013	26/09/2013	Reconhecido o direito à repetição de indébito com base na constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deve ser reconhecido o mesmo direito após a vigência das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003 para pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, diante da aplicação do art. 8º, II, da Lei nº. 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei nº. 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e do COFINS.	Os contribuintes submetidos à sistemática do IR sobre o lucro presumido ficaram de fora da aplicação das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, em razão do disposto nas artigas 8º (Lei 10.637) e 10 (Lei 10.833) que deixou claro que as empresas submetidas a tal sistemática de apuração do IR permanecem sujeitas às normas da legislação anterior. Considerando que a legislação a que se refere é a Lei 9.718/98, que ampliou indevidamente o conceito de receita bruta e foi declarada inconstitucional pelo STF, a base de cálculo para essas contribuições é aquela definida constitucionalmente pelo art. 195, I, com redação original – anterior à Lei 9.718/98.
Normas Gerais	Controvéria referente à possibilidade de documento de confissão de dívida tributária gerar crédito tributário, mesmo após o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. No caso específico o documento foi apresentado em sede de pedido de parcelamento.	REsp 1355947	604	11/12/2012	12/06/2013	21/06/2013	26/08/2013	A decadência, consante à letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, não pode haver o direito que pode ser reivindicado por qualquer sistemática de lançamento ou cobrança, seja ela via documentação de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie, queique (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.)	Confissão de débito tributário, para fins de parcelamento, apresentada após o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, não serve para constituir crédito tributário, pois, uma vez transcorrido o prazo decadencial, está extinto o crédito, não sendo o documento de confissão de dívida servível para reviver-lo.
PIS/COFINS	Processual Civil. Tributário. Cofins. Conceito de receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos para fins de gozo da isenção prevista no art. 14, x, da MP nº. 2.158-35/2001. Verificação da legalidade do art. 47, ii e § 2º, da instrução normativa srf nº. 247/2002. Sociedade civil educacional ou de caráter cultural e científico.	REsp 1353111	624	07/03/2013	23/09/2015	18/12/2015	03/03/2016	As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória nº. 1.858/99 (atual MP nº. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF nº 247/2002, nessa extensão.	As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória nº. 1.858/99 (atual MP nº. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF nº 247/2002, nessa extensão.
PIS/COFINS	Inclusão dos valores pagos a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.	REsp 1330737	634	29/10/2012	10/06/2015	14/04/2016	07/06/2016	O valor suportado pelo beneficiário do serviço, incluído na questão referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.	REsp 1358281	687	15/08/2013	23/04/2014	05/12/2014	10/02/2016	As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.	
IPI	Questão relativa à incidência ou não do IPI na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio.	REsp 1396488	695	20/09/2013 (primeira alegação) 01/09/2018 (segunda alegação, após mudança de jurisprudência pelo STF no RE nº 723.651/PR)	25/09/2019	30/09/2019	22/10/2019	Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.	
COFINS	Questão relativa à incidência ou não do IPI na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio.	REsp 1400287	728	14/02/2014	22/04/2015	03/11/2015	01/02/2016	As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei nº. 8.212/91.	Observação: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 10 da Lei nº. 10.684/2003, considerando que a cobrança de imposto de seguros não poderia ser equiparada aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº. 8.212/1991.
COFINS	Questão se a colocação das "sociedades corretoras de seguros" dentro do rol de um conjunto maior de "sociedades corretoras", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº. 10.684/2003.	REsp 1391092	729	14/02/2014	22/04/2015	10/02/2016	28/03/2016	Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" reguladas pela Resolução Cade nº. 1.603/2003, cujo art. 1º, § 1º, define os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei nº. 8.212/91.	OBSERVAÇÃO: É importante destacar, consante se depreende do intenso teor do acórdão, que o entendimento estabelecido pelo STJ se espalha para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22, §1º da Lei nº. 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº. 9.718/98, ou seja, a expressão nele contida. Foram expressamente listados, no voto do Ministro Relator, como componentes da mesma relação sistemática, os seguros disponibilizados ao público, que, de acordo com o art. 1º, caput e parágrafo único, da Resolução Cade nº. 1.603/2003, são: "agentes autônomos de seguros privados", os componentes da mesma relação sistemática, os seguros dispositivos legais: art. 5º, III, da Lei nº. 8.541/1992; art. 11, caput e parágrafo único, da Resolução Cade nº. 1.603/2003; art. 1º, da Lei nº. 10.684/2003; art. 18, da Lei nº. 10.684/2003; §6º do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98; e §1º do art. 22, da Lei nº. 8.212/1991.
IPI	Discute-se a identidade entre as "sociedades corretoras de seguros" e os "agentes autônomos de seguros", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº. 10.684/2003.	REsp 1405244	761	14/04/2014	08/08/2018	13/11/2018	20/02/2019	Inexigibilidade do resarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI instaurado pelo DL 1.437/1975, quem embora denomina resarcimento preventivo, é tributo da espécie Taxa de Poder Policial, que não há vínculo de natureza tributária com o resarcimento de custos e demais encargos, excluindo os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.952/2014. Aqui se trata de observância à estima legalidade.	Resumo: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 10 da Lei nº. 10.684/2003, considerando que a cobrança de imposto de seguros não poderia ser equiparada aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº. 8.212/1991.

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	Questiona-se o conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.	REsp 1221170	779 e 780	14/04/2014	22/02/2018	24/04/2018	Aguardando (RE) - suspenso até o julgamento pelo STF, do RE 841.379 (Tema 756 de Repercussão Geral)	(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprecisibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.	1.31 - PIS/COFINS i) conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição. Resumindo, o STJ decidiu que é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, que estabelece a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprecisibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Observação 1: Observa-se que o STJ adotou a interpretação intermediária acerca da definição de insumo, considerando que seu conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte da demanda ou ser destinado ao consumo final, mas também pode ser destinado a empresas que possuem critérios de essencialidade e relevância estabelecidos no voto da Ministra Regina Helena Corrêa, de maneira que se entende como critério da essencialidade aquele que "diz com o item o qual depende, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço"; a) "constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço"; b) quando menor a sua falha, maior a sua imprecisabilidade, quando maior, mais suficiente". Por outro lado, o critério de relevância é identificável via sua finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, íntegro o processo de produção, seja a) "pelos singularidades de cada cadeia produtiva" b) seja "por imposição legal". Observação 2: Se, por um lado, a decisão do STJ, no REsp nº 1.221.170/PR, afastou o critério mais restritivo sobre a incidência da contribuição ao PIS e COFINS, adotando o critério de imprecisibilidade ou relevância, adotou o critério demais elencado, o qual iria destinar a hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Entendeu o STJ que o conceito de insumos, para fins da não-cumulatividade aplicável às referidas contribuições, não corresponde exatamente aos conceitos de "custos e despesas operacionais" utilizados na legislação do Imposto de Renda. Desse modo, não serão aplicadas as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços para o exercício de atividades econômicas, nem tampouco os custos e despesas realizados que serão considerados insumos. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito mercadológico, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade desempenhada, sob um viés objetivo. A análise da essencialidade deve levar em conta de uma vez a natureza do processo produtivo, sua estrutura, considerando-se o tipo de produto ou prestação de serviço. Observação 3: Conquanto o STJ tenha entendido pela ilegalidade da interpretação restritiva do conceito de insumo, não proibiu todo e qualquer regulamentação feita em âmbito administrativo. O que o julgado estabeleceu é que a regulamentação levada a efeito pelas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004 deve seguir a lógica da sistemática da não-cumulatividade prevista na legislação de regência para as contribuições ao PIS e da COFINS. Observação 4: Ressalvam-se do entendimento firmado pelo STJ, as vedações e limitações de creditamento previstas em lei. Destarte, as despesas que possuem regras específicas contidas nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.833/2003, que tratam da incidência da contribuição ao PIS e COFINS, não são abrangidas pelo conceito de insumo, mesmo que, eventualmente, utilizando-se os critérios de essencialidade e relevância ao objeto social do contribuinte, pudesse ser defendida sua importância para o processo produtivo.
IRPF	Discute-se a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.	RESP 1470443	878	14/08/2014	25/08/2021	15/10/2021	15/12/2021	1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp n.º 1.227.123 - RS; REsp n.º 1.090.720 - RS e REsp n.º 1.128.295 - SC. 2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram emergentes - Precedente: RE n.º 855.091 - RJ. 3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou forra do campo de incidência do IR - Precedente: REsp n.º 1.089.720 - RS.	
IRPF	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	RESP 1459779	881	15/08/2014	22/04/2015	18/11/2015	12/02/2016	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	
IRPF	*Verificação do índice de atualização (SELIC ou FACDT) aplicável sobre os valores originários do imposto de renda, no regime de competência até o recebimento da verba acumulada, a fim de se liquidar a repetição de débito de imposto de renda individualmente retido sob o regime de caixa.	RESP 1470720	894	18/08/2014, (atualizado automaticamente) 15/10/2014 (nova delimitação)	10/12/2014	18/12/2014	04/03/2015	Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas.	O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade da verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do débito, incidirá somente após a data da retenção indevida.
IPI	Controvérsia envolvendo a legitimidade (ou não) de cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora (tendo em vista que o fato gerador ocorre no desembarque aduaneiro).	EREsp 1403532	912	05/12/2014	14/10/2015	18/12/2015	24/05/2022	Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.	
Normas Gerais	Discute-se a possibilidade de reprogramação da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, não regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.	RESP 1377019 (o julgamento ocorrerá conjuntamente com os 3 REsp afetados no tema 981)*.	962	03/10/2016	24/11/2021	29/11/2021	10/03/2022	"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exerce des poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retrou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN."	
		RESP 1776138	962	04/02/2019	24/11/2021	01/12/2021	14/03/2022		
		RESP 1787156	962	21/02/2019	24/11/2021	01/12/2021	14/03/2022		
Normas Gerais	À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de reprogramação da Execução Fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência (Sumula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Sumula 435/STJ), e que, naquele momento, não tenha exercido poderes de gerência, ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Sumula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.	RESP 1645333	981			28/06/2022	18/08/2022		
		RESP 1643944	981			28/06/2022	18/08/2022	"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."	
		RESP 1645281	981			28/06/2022	16/09/2022		
Contribuições Previdenciárias		RESP 1638772	994		10/04/2019 27/04/2022	26/04/2019 16/05/2022	Trânsito em julgado no STJ em 07/06/2022.	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	
		RESP 1624297	994		17/05/2018	10/04/2019	26/04/2019	Trânsito em julgado no STJ em 20/11/2019.	Em julzo de retratação ocorrido em 27/04/2022, provocado por emissão de entendimento vinculante adverso do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.048/STF (RE 1.187.284/SP RG), a 1ª Seção alterou a tese repetitiva fixada no Tema 994/STJ, que passou a vigorar com a seguinte redação: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".
		RESP 1629001	994		10/04/2019	26/04/2019	Trânsito em julgado no STJ em 20/11/2019.	Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.	
Normas Gerais	Legalidade do estabelecimento, por atos infrajulgados, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.	RESP 1679536	997		16/10/2018	Aguardando	-	-	
		RESP 1724834	997			Aguardando	-	-	
		RESP 1728239	997			Aguardando	-	-	
Normas Gerais	Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no resarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.	RESP 1767945	1003		20/11/2018	12/02/2020	06/05/2020	02/07/2020	
		RESP 1768060	1003			12/02/2020	06/05/2020	05/12/2020 (no STF)	"O termo inicial da correção monetária de resarcimento de crédito escrutinal excede de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".
		RESP 1768415	1003			12/02/2020	06/05/2020	27/04/2022	
IRPJ/CSSL	Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.	RESP 1767631	1008		26/03/2019	Aguardando	-	-	
		RESP 1772470	1008			Aguardando	-	-	
		RESP 1799306	1014		11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opostos em 21/05/2020)		

Grupo	Máteria Discutida	Recurso Representativo da Controvéria	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Legislação Aduaneira	Inclusão de serviços de capatização na composição do valor aduaneiro.	Resp 1799308	1014	03/06/2019	11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opositos em 21/05/2020)	Os serviços de capatização estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.	
		Resp 1799309	1014		11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opositos em 21/05/2020)		
IRPF	Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.	Resp 1814919	1037	03/12/2019	24/06/2020	04/08/2020	11/02/2021	"Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."	
		Resp 1836091	1037		24/06/2020	04/08/2020	11/02/2021		
Legislação Aduaneira	Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimeto devido de desrespeito a passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimeto, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1455/76.	Processos desafetados ao rito dos recursos repetitivos em 03/06/2020. Aguardando indicação, pelos Tribunais de origem, de outros Resp em substituição.	1041		-	-	-		
	Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimeto devido de desrespeito a passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimeto, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1455/76.		1041		-	-	-		
Normas Gerais	Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.	Resp 1848993	1049	15/04/2020	26/08/2020	09/09/2020	11/02/2021	"A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco".	
		Resp 1856403	1049		26/08/2020	09/09/2020	11/02/2021		
Contribuições destinadas a Terceiros	Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições previdenciárias arrebatadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu teor pelos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.318/1985.	Resp 1898532	1079	18/12/2020	Aguardando	-	-		
		Resp 1905870	1079		Aguardando	-	-		
Normas Gerais	Definir se a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso.	Resp 1872759	1092	19/05/2021	18/11/2021	25/11/2021	28/09/2022	"É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo."	
		Resp 1891836	1092		18/11/2021	25/11/2021	Aguardando		
PIS/COFINS	a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento.	Resp 1894741	1093	24/05/2021	27/04/2022	05/05/2022	Aguardando	1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13 do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003). 2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO. 3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, não impõe qualquer limitação de créditos cuja constituição não foi vedada pelo legislador em vigor, podendo não permitir a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelas arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Apesar de não constituir crédito, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS é importante para o cálculo de determinados créditos, visto que conjuntamente com os comerciais que podem adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade, os quais podem gerar créditos. 5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, aplica autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade, que não sejam estornados (espm manif. quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.	
		Resp 1895255	1093		27/04/2022	05/05/2022	Aguardando		
PIS/COFINS	Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.	Resp 1896678	1125	07/12/2021	Aguardando	-	-		
		Resp 1958265	1125		Aguardando	-	-		
Legislação Aduaneira	O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.	Resp 1971993	1143	29/04/2022	Aguardando	-	-		
		Resp 1977652	1143		Aguardando	-	-		
IRRF/CSLL	A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de cotação monetária.	Resp 1986304		31/08/2022	Aguardando	-		O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional".	
		Resp 1996013			Aguardando	-			
Contribuições Previdenciárias	Definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.	Resp 1996014	1160	08/03/2023	Aguardando	-			
		Resp 1996685			Aguardando	-			
Contribuições Previdenciárias	A possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.	Resp 1996784		13/09/2022	Aguardando	-			
		Resp 1995437	1164		Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.	RESP 20004478	1164	19/10/2022	Aguardando	-	-		
		RESP 2000020	1170		Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.	RESP 2003967	1170	05/12/2022	Aguardando	-	-		
		RESP 2006644	1170		Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.	RESP 2005029	1174	05/12/2022	Aguardando	-	-		
		RESP 2005087	1174		Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, deferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/P/R que exclui o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).	RESP 2005289	1174	20/03/2023	Aguardando	-	-		
		RESP 2005567	1174		Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, deferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/P/R que exclui o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).	RESP 1945110	1182		Aguardando	-	-		
		RESP 1987158	1182		Aguardando	-	-		

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, julgadas sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, não estão incluídas nesta consolidação.

(2) Recurso Repetitivo: Recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973 (incluído pela Lei nº 11.672/08), o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ. Os demais ficarão suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

(3) Há recursos repetitivos relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário e outras).

(4) O campo "Máteria Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STJ. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.